



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

SF/20859.822239-50

**SUBEMENDA N° – PLEN**

(ao Substitutivo apresentado ao PLP nº 149 de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I, do §1º, do Art. 65, da Lei Complementar nº101, de 2000, constante do art. 7º da emenda substitutiva nº \_\_\_\_\_ do relator, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019:

Art.7º.....

“Art. 65 .....

§1º .....

I – serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo trazer clareza às definições previstas na emenda substitutiva nº \_\_\_\_\_ do relator, ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, aprimorando o texto e afastando insegurança jurídica das operações de



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

crédito nela previstas, motivo pelo qual sugerimos a alteração no artigo 7º do Substitutivo, no que insere no art. 65 da Lei Complementar 101/2000, o § 1º, do inciso I.

Da forma apresentada no texto, nas operações destinadas ao enfrentamento direto da pandemia estão afastados os limites e vedações dos artigos 35,37 e 42. Entretanto, o inciso I não deixa claro se o art. 32 da referida Lei também está afastado, ou se estaria afastado apenas para as operações de enfrentamento direto, ou, até mesmo, quais limites e condições estariam afastadas. A presente sugestão elimina esta imprecisão.

Nesses termos, pedimos aos nobres Pares apoio à subemenda, que é de extrema importância para apoiar os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Sala das Sessões, de maio de 2020.

**Senador EDUARDO GOMES**

**MDB-TO**

SF/20859.82239-50